



C/0058487-A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.332, DE 2016

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre o programa de incentivo ao uso de energia solar e de outras fontes renováveis em edificações multifamiliares, comerciais ou mistas e unifamiliares em condomínios horizontais ou verticais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2117/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Uso de Energia Solar e de outras fontes renováveis – Programa Brasil Solar, que tem como objetivo fomentar o uso e o desenvolvimento da microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica em edificações multifamiliares, comerciais ou mistas e unifamiliares em condomínios horizontais ou verticais.

Art. 2º O Programa Brasil Solar deve utilizar um sistema de compensação no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo, às concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica – distribuidoras – e posteriormente compensada com créditos a serem descontados do consumo de energia elétrica ativa.

Art. 3º O Poder Concedente estabelecerá convênio com as distribuidoras com vistas ao financiamento de instalações de microgeração ou minigeração de energia elétrica pela fonte solar ou por outras fontes renováveis nas edificações de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Os recursos para o financiamento de que trata o *caput* serão oriundos da renúncia fiscal da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sendo o Poder Concedente compensado, nos termos do contrato estabelecido, com créditos decorrentes da microgeração ou minigeração até o pleno resarcimento do investimento e, após a quitação, com o recebimento anual de dez por cento do crédito gerado pela unidade consumidora pelo período de vinte e cinco anos.

Art. 4º As edificações descritas no art. 1º, que forem beneficiadas com a implantação do Programa Brasil Solar, receberão os créditos gerados a seu favor, nos termos da obrigação contratual firmada com o Poder Concedente.

Art. 5º As edificações descritas no art. 1º que quiserem participar do Programa Brasil Solar deverão entrar com pedido junto à distribuidora, acompanhado do pagamento da taxa de vistoria e da cópia autenticada da ata do

condomínio, se for o caso, onde conste a decisão, em assembleia, pela participação no referido Programa.

§ 1º Formalizado o pedido de que trata o *caput*, a distribuidora fornecerá aos inscritos a relação das firmas capacitadas e credenciadas para vistoriar a edificação e realizar o empreendimento, de modo que se proceda à expedição de laudo técnico.

§ 2º Comprovada a viabilidade técnica e estimado o custo da instalação, a distribuidora encaminhará o pedido ao Poder Concedente.

Art. 6º Caberá ao Poder Concedente, mediante os dados fornecidos pelas distribuidoras, manifestar sobre a viabilidade econômica, em função dos recursos que deverão ser gerados pela renúncia fiscal, acerca do número de anos fiscais necessários e sobre os termos do contrato.

Parágrafo único. O Poder Concedente poderá firmar convênios com órgãos locais de modo a descentralizar a análise da viabilidade econômica e a assinatura do contrato.

Art. 7º O Poder Concedente definirá os requisitos técnicos dos equipamentos a serem instalados nas edificações descritas no art. 1º, sendo obrigatório o certificado de qualidade expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Art. 8º O Poder Concedente, por meio da rede mundial de computadores, tornará pública todas as informações relativas ao Programa Brasil Solar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a partir da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O planeta está sofrendo os efeitos de uma crise energética sem precedentes. Nas mais diferentes esferas de representação, a sociedade está se mobilizando pela sustentabilidade. Nesse contexto, destacam-se as fontes energéticas renováveis e não poluentes como a solar.

É digna de nota a Resolução Aneel nº 482/2012, que incentiva a geração própria de energia elétrica e estabelece o sistema de compensação de

créditos, no qual a energia gerada pelo consumidor é injetada na rede elétrica e é devolvida a ele em créditos de energia.

A instalação de uma unidade fotovoltaica proporciona uma redução na conta de energia de forma instantânea, além de contribuir com o sistema elétrico nacional como um todo. A microgeração e a minigeração evitam elevados investimentos em linhas de transmissão e distribuição.

A Resolução Aneel nº 482/2012 foi alterada pela Resolução Aneel nº 687/2015, segundo a qual os créditos de energia elétrica adquiridos por proprietários de micro e minigeração participantes do sistema de compensação serão calculados com base em todas as componentes da tarifa de energia elétrica, ou seja, integralmente.

Outra mudança é o autoconsumo remoto, que permitirá que um gerador utilize créditos em outra unidade consumidora. Um cliente residencial, por exemplo, pode produzir a energia em sua casa de praia e utilizar os créditos em seu apartamento.

Além disso, a Resolução Aneel nº 687/2015 possibilita a instalação de geração distribuída em condomínios, que são empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras. Nessa configuração, a energia gerada pode ser repartida entre os condôminos em porcentagens definidas pelos próprios consumidores.

Foi criada, ainda, a figura da “geração compartilhada”, possibilitando que diversos interessados se unam em um consórcio ou em uma cooperativa, instalem uma micro ou minigeração distribuída e utilizem a energia gerada para redução das faturas dos consorciados ou cooperados.

Importa ressaltar, também, que o tempo de duração de créditos foi expandido, passando de três para cinco anos. Já o prazo total para as distribuidoras conectarem as usinas de até 75 kw, que era de 82 dias, foi reduzido para 34 dias.

Essas novas regras passam a vigorar a partir de março de 2016.

A Resolução Aneel nº 687/2015 representa importantes avanços, mas ainda existem barreiras a serem transpostas. É fundamental que todos os Estados participem da isenção de ICMS, que depende da decisão dos

Estados, e que os governos tornem disponíveis recursos para financiamento das instalações de micro e minigeração.

No âmbito federal, o objetivo do projeto de lei ora apresentado é prover uma fonte de recursos para instalação de unidades de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica. Os recursos serão advindos da renúncia fiscal da União. Depois que a União receber os recursos renunciados, haverá, adicionalmente, um recebimento de 10% ao ano dos créditos gerados pela unidade por um período de 25 anos.

O incentivo à geração distribuída de energia elétrica a partir da energia solar e de outras fontes renováveis, que traz importantes ganhos ambientais e promove a geração de trabalho e renda, é o objetivo da proposição ora apresentada para a qual pedimos o apoio dos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2016.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

(PMDB-RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48500.004924/2010-51 e considerando: as contribuições

recebidas na Consulta Pública nº 15/2010, realizada por intercâmbio documental no período de 10 de setembro a 9 de novembro de 2010 e as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 42/2011, realizadas no período de 11 de agosto a 14 de outubro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 100 kW e que utilize fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa gerada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída compense o consumo de energia elétrica ativa.

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao Ministério da Fazenda. (Redação dada pela REN ANEEL 517, de 11.12.2012.)

.....
.....

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº687, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, e os Módulos 1 e 3 dos Procedimentos de Distribuição – PRODIST.

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, incisos IV e XVI, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no que consta do Processo nº 48500.004924/2010-51 e considerando as contribuições recebidas na Audiência Pública nº

026/2015, realizada entre 7 de maio de 2015 e 22 de junho de 2015, que foram objeto de análise desta Agência e permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW para fontes hídricas ou menor ou igual a 5 MW para cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou para as demais fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa;

IV - melhoria: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de energia elétrica;

V - reforço: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de distribuição, de confiabilidade do sistema de distribuição, de vida útil ou para conexão de usuários;

VI – empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento;

VII – geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, por meio de consórcio ou cooperativa, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada;

VIII – autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras,

dentro da mesma área de concessão ou permissão, nas quais a energia excedente será compensada.”

Art. 2º Alterar o art. 4º da Resolução Normativa nº 482, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Fica dispensada a assinatura de contratos de uso e conexão na qualidade de central geradora para os participantes do sistema de compensação de energia elétrica, nos termos do Capítulo III, sendo suficiente a emissão pela Distribuidora do Relacionamento Operacional para a microgeração e a celebração do Acordo Operativo para a minigeração, nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.

§1º A potência instalada da microgeração e da minigeração distribuída fica limitada à potência disponibilizada para a unidade consumidora onde a central geradora será conectada, nos termos do inciso LX, art. 2º da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

§2º Caso o consumidor deseje instalar central geradora com potência superior ao limite estabelecido no §1º, deve solicitar o aumento da potência disponibilizada, nos termos do art. 27 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, sendo dispensado o aumento da carga instalada.

§ 3º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída, devendo a distribuidora identificar esses casos, solicitar a readequação da instalação e, caso não atendido, negar a adesão ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

§4º Para a determinação do limite da potência instalada da central geradora localizada em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, deve-se considerar a potência disponibilizada pela distribuidora para o atendimento do empreendimento.

§5º Para a solicitação de fornecimento inicial de unidade consumidora que inclua microgeração ou minigeração distribuída, a distribuidora deve observar os prazo estabelecidos na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST para emitir a informação ou o parecer de acesso, bem como os prazos de execução de obras previstos na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

§6º Para os casos de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras e geração compartilhada, a solicitação de acesso deve ser acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove o compromisso de solidariedade entre os integrantes.”

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO